



EDIÇÃO / 28 DE MARÇO DE 2017 / N° 03

STF

## **Guerra fiscal e modulação de efeitos**

O Plenário do STF declarou inconstitucionais normas do Rio Grande do Sul e do Paraná que concediam benefícios fiscais relativos ao ICMS sem aprovação do CONFAZ.

Em ambas as Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade, o STF acatou o argumento de que deve haver prévia aprovação unânime dos Estados-Membros para concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sob pena de violação do artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal, e do disciplinado pela Lei Complementar nº 24/1975.

Entretanto, o STF conferiu a elas efeitos apenas a partir da publicação da ata de julgamento (modulação). (*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2663. Disponível em: <Íntegra> e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3796. Disponível em: <Íntegra>. Acesso em: mar. 2017*).

STF

## **Constitucionalidade do Decreto que restabeleceu cobrança de PIS e COFINS sobre receitas financeiras será apreciada pelo STF**

Em 06.03.2017, foi publicado o acórdão do julgamento do Resp 1.642.016/RS pela Segunda Turma do STJ, no qual o contribuinte questionava a legalidade do Decreto 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras.

Foi negado provimento ao recurso do contribuinte, sob os fundamentos de que o Tribunal de origem teria dirimido a controvérsia sob enfoque constitucional, adotando como argumento a obediência aos princípios da legalidade, da não

cumulatividade, da tipicidade fechada e da hierarquia das leis, para reconhecer a constitucionalidade do Decreto 8.426/2015.

Assim, no entendimento da Segunda Turma, a incidência do art. 1º do Decreto 8.426/2015, que traduz o exato cumprimento do previsto no art. 27 da Lei 10.865/2004, somente poderia ser afastada mediante declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Logo, por se tratar de matéria própria de Recurso Extraordinário, não seria passível de apreciação em sede de Recurso Especial.

A Segunda Turma do STJ já se manifestou nesse mesmo sentido nos seguintes julgados: Resp 1.641.353/RS e Resp 1.644.179/RS.

No STF, em 03.03.2017, foi reconhecida a existência de questão constitucional e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 986.296, de relatoria do Min. Dias Toffoli. Aguarda-se futura inclusão em pauta para definição da questão.

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: [sicap@andap.org.br](mailto:sicap@andap.org.br), ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: [www.andap.org.br](http://www.andap.org.br) ou [www.sicap-sp.org.br](http://www.sicap-sp.org.br)